



# Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost

THE REQUIREMENTS FOR THE CHARACTERIZATION OF THE RURAL WORKER AS A SPECIAL INSURED IN THE LIGHT OF JUDGES JÚPITER, HÉRCULES AND HERMES DE FRANÇOIS OST

## Dariel Santana Filho

Procurador Federal e professor

Associação Educacional Unyahna, Salvador (Brasil)

[dariel\\_ok@yahoo.com.br](mailto:dariel_ok@yahoo.com.br) 0000-0001-9980-6650

## Marcelo Borsio

Professor Titular de Direito da Seguridade Social e Previdenciário

Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília DF (Brasil)

[marceloborsio@yahoo.com.br](mailto:marceloborsio@yahoo.com.br) 0000-0002-3126-395X

## Jefferson Guedes

Professor de Direito Processual Civil

Centro Universitário de Brasília (Brasil)

[professor.carusguedes@gmail.com](mailto:professor.carusguedes@gmail.com) 0000-0002-0433-4687

Recibido: 24.11.2020 | Aceptado: 15.12.2020

## RESUMEN

O presente estudo tem como propósito analisar, criticamente, os requisitos referentes ao enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, confrontando-os com a realidade da zona rural brasileira. Para tanto, como metodologia, pesquisou-se a jurisprudência dos tribunais superiores, utilizou-se a pesquisa bibliográfica exploratória e a análise qualitativa. Além disso, realizou-se pesquisa empírica, ouvindo-se os diversos atores dos processos previdenciários. Aqui se demonstrará que os juízes Júpiter, Hércules e Hermes podem conviver harmonicamente no âmbito do Direito Previdenciário, tendo espaço para cada um deles, a depender da complexidade do caso concreto posto a deslinde. Em casos menos complexos, onde o texto legal consegue oferecer a resposta adequada ao conflito, é o momento da exegese jupiteriana ser aplicada pelo intérprete. Nos hard cases, contudo, a toga do primeiro deve dar passagem às togas dos dois últimos, posto que a literalidade do texto não entrega a solução mais apropriada à querela previdenciária. Nesse sentido, o tipo aberto para a caracterização do segurado especial tem a considerável vantagem da flexibilidade, permitindo ao operador

## PALABRAS CLAVE

Requisitos  
Tipo previdenciário aberto  
Trabalhador rural  
Segurado especial  
Direito previdenciário

do direito uma interpretação tópico-problemática, para encontrar a melhor resposta para o caso concreto, levando em consideração, para tanto, as heterogeneidades deste país continental, cujas diferenças sociais, geográficas, climáticas, econômicas e culturais são colossais. O ordenamento jurídico vem, paulatinamente, afastando-se da metáfora piramidal de Kelsen e aproximando-se de um sistema normativo mais horizontal e entrelaçado - muito mais próximo da esfinge do alabastro de Mênfis do que da pirâmide de Quéops - tendo a interdisciplinaridade como vetor de estabilização do sistema e isso será demonstrado neste estudo.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to critically analyze the requirements regarding the framing of rural workers as a special insured, confronting them with the reality of the Brazilian rural area. Therefore, as a methodology, the jurisprudence of the higher courts was researched, exploratory bibliographic research and qualitative analysis were used. In addition, empirical research was carried out, listening to the various actors in the social security processes. Here it will be demonstrated that judges Jupiter, Hercules and Hermes can live harmoniously within the scope of Social Security Law, with space for each one of them, depending on the complexity of the specific case set out. In less complex cases, where the legal text is able to offer the appropriate response to the conflict, it is time for the Jupiterian exegesis to be applied by the interpreter. In hard cases, however, the toga of the first must give way to the toga of the last two, since the literality of the text does not deliver the most appropriate solution to the social security dispute. In this sense, the open type for the characterization of the special insured has the considerable advantage of flexibility, allowing the operator of the law a topic-problematic interpretation, to find the best answer for the specific case, taking into account, therefore, the heterogeneities of this continental country, whose social, geographical, climatic, economic and cultural differences are colossal. The legal system has gradually moved away from Kelsen's pyramidal metaphor and towards a more horizontal and intertwined normative system - much closer to the sphinx of the Memphis alabaster than to the Cheops pyramid - with interdisciplinarity as a vector of stabilization of the system and this will be demonstrated in this study.

## KEYWORDS

Requirements  
Open social security type  
Rural worker  
Special insured  
Social security law

## SUMÁRIO

- I. INTRODUÇÃO
  - II. REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA
    - A. Local de moradia
    - B. Forma de produção
    - C. Auxílio eventual de terceiros
    - D. Do limite geométrico
    - E. Contratos de parceria, meação ou comodato
    - F. Atividade urbana por mais de 120 dias em um ano
  - III. CONCLUSÃO
- Bibliografía

## I. INTRODUÇÃO

O Direito é como um trem que já partiu e que a cada nova estação encontra uma paisagem diferente, em um constante processo evolutivo -seja ele científico, econômico, social ou cultural. Dessa forma, o Direito é um perene aprendiz, devendo sempre estar atento às dinâmicas sociais para melhor entender as “regras do jogo” e, com isso, atualizá-las, diante dos novos cenários para os quais os seus trilhos insistem, amiúde, em levá-lo.

Nesse contexto, o Direito cumpre um papel essencial na harmonização do arcabouço social, posto que a segurança jurídica por ele oferecida possibilita que os indivíduos saibam, previamente, que os negócios por eles firmados sob a égide de um texto legal perdurarão<sup>1</sup>. Nessa toada, a segurança jurídica é um veículo de serenidade do ordenamento jurídico, por oferecer segurança e previsibilidade às pessoas<sup>2</sup>.

Acontece que nem todas as vezes os textos legais estão adequados aos interesses sociais, concatenados com as circunstâncias do caso concreto, contingência que provoca um autêntico dilema para o intérprete, qual seja: aplicar uma lei injusta, sob a alegação de resguardar a segurança jurídica ou problematizá-la, para encontrar a resposta mais adequada ao caso concreto, dialogando também com a realidade dos fatos e não somente com o texto legal.

Tal dilema ocasiona intensos e árduos debates há séculos e aqui será mais uma vez enfrentado, trazendo-se à baila os modelos de juiz Hermes, Júpiter e Hércules, concebidos por François Ost<sup>3</sup>, e que têm ampla prestabilidade para o Direito Previdenciário pátrio.

De acordo com os arquétipos por ele criados, Júpiter seria o juiz que representaria a “boca da lei”, ajoujado integralmente à hierarquia das normas, ao direito positivo apregoado por Kelsen<sup>4</sup>, pouco importando a realidade do caso concreto. Corresponde, em apertada síntese, ao brocardo *dura lex sed lex* (a lei é dura, mas é a lei), assim adaptado por Fernando Sabino: “para os pobres é *dura lex, sed lex*. A lei é dura, mas é a lei. Para os ricos, é *dura lex, sed latex*. A lei é dura, mas estica”<sup>5</sup>.

O juiz Hércules, por sua vez, considerado como o juiz ideal por Dworkin, é aquele magistrado que, superando a abstração e a generalidade do texto legal, concede aos fatos reais a relevância necessária para solucionar perturbações sociais<sup>6</sup>. Para Dworkin, esse personagem quimérico detinha diversos e valiosos dotes, dentre eles a sabedoria e a eutimia, além de uma capacidade sobrenatural, o que o faz admitir o direito como integridade<sup>7</sup>.

1. Silva, J. A.: “Constituição e segurança jurídica”, em Rocha, C. L. A. (coord.): *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2005, pp. 25-28.

2. Kelsen, H.: *Teoria pura do direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2009, pp. 386-387.

3. Ost, F.: “Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez”, *Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho*, año 4, núm. 8, 2007, pp. 101-130.

4. *Ibid.*

5. Disponível em <https://www.pensador.com/frase/NDAwMjU/> (acesso em 07.04.2020).

6. Ost, F.: “Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez”, *op. cit.*

7. Dworkin, R.: *O Império do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2007, p. 286.

Por seu turno, o juiz Hermes representa a imagem de um poderoso mediador, articulando o Direito com os mais variados atores políticos e jurídicos. Conecta os diferentes discursos, convergentes ou não, na construção intersubjetiva para resolver os casos concretos. O magistrado Hermes, circunspecto, sempre desconfia de discursos de verdade únicos e manentes<sup>8</sup>.

Qual seria então o melhor modelo de juiz a ser adotado para os casos atinentes ao Direito Previdenciário, máxime os que envolvem os trabalhadores rurais brasileiros, para se dar concretude à Carta Política vigente e, portanto, ao Estado Democrático de Direito? Seria o juiz Júpiter, o da constitucionalização formal, da literalidade, da exegese? Seria o juiz Hércules, o da constitucionalização substancial, do Estado Social, da normatividade vinculante da Carta Constitucional, o que dá efetividade ao princípio de integral solidariedade entre Estado, União e Município no fornecimento de medicamentos? Ou seria o juiz Hermes, da constitucionalização prospectiva, da abertura dialógica entre Direito e Sociedade?

Em verdade, os três modelos de juízes podem viver harmonicamente no Direito Previdenciário pátrio. Cada um terá sua função a depender do caso posto a deslinde. *Exempli gratia*, em um caso envolvendo o prazo de carência estipulado por lei para se obter o auxílio-doença (12 meses), não há qualquer necessidade de ginástica hermenêutica, razão pela qual o juiz Júpiter se apresenta para aplicar a literalidade do texto legal, o mesmo ocorrendo no caso da idade mínima para a aposentadoria rural da mulher (55 anos); em um caso que envolva importantes peculiaridades, a exemplo do período de afastamento da atividade rural para o exercício de atividade urbana –onde as diversidades geográficas, climáticas, econômicas e sociais influenciam fortemente a necessidade do indivíduo migrar do campo para a cidade– o juiz Hércules será muito bem-vindo; *in fine*, em um caso que envolva a necessidade de se conceder benefícios eventuais em situações de calamidade pública, a exemplo da provocada pelo Coronavírus, dialogando-se com a sociedade sobre os custos orçamentários desses benefícios e as vidas que eles podem ajudar a salvar, será bem-acolhido o juiz Hermes.

Nesse diapasão, as experiências colhidas no dia a dia do Direito Previdenciário – seja no âmbito judicial ou administrativo– e os textos legais previdenciários, devem ser utilizados, em um permanente diálogo, sempre à luz da Lei Maior, como importantes instrumentos de atualização das normas previdenciárias, máxime as relativas aos trabalhadores rurais no Brasil, tanto no campo legislativo quanto no plano interpretativo.

As concepções que brotam da leitura de um texto legal nem sempre condizem com aquilo que o legislador do Direito Previdenciário Rural buscou descrever no texto legal<sup>9</sup>. Daí surge a incongruência lógica da interpretação meramente literal/gramatical dos dispositivos que tratam dos requisitos para o enquadramento do trabalhador rural na qualidade de segurado especial –e aqui o juiz Júpiter cede passagem–. Interpretar tais dispositivos legais como se tipos fechados fossem– em uma nação onde

8. Ost, F.: “Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez”, *op. cit.*

9. Carvalho, P. B.: “O Absurdo da Interpretação Econômica do “Fato Gerador” – Direito e sua Autonomia – o Paradoxo da Interdisciplinariedade”, *Revista de Direito Tributário*, núm. 97, 2007, p. 11.



vários dos seus estados possuem áreas superiores à de inúmeros países, e de uma categoria de trabalhadores submetidos à diversas peculiaridades regionais— é se desconectar integralmente das realidades climáticas, geográficas, sociais, culturais e econômicas deste país continental.

A interpretação literal/gramatical, aliada à concepção de que os tipos previdenciários rurais são fechados, para a verificação da condição de segurado especial, obstaculizam que a igualdade material entre os segurados da previdência social ocorra e, com isso, impede a construção da justiça previdenciária, onde a realidade dos fatos deve se sobrepor ao texto literal da lei.

Como é cediço, os tipos serão abertos ou fechados quando seu conteúdo for suscetível de sofrer ou não um incremento descritivo. No âmbito do direito previdenciário, o tipo aberto para a caracterização do segurado especial tem a considerável vantagem da flexibilidade, permitindo ao operador do direito uma interpretação tópicoproblemática, para encontrar a melhor resposta caso a caso, levando em consideração, para tanto, as especificidades de cada região deste país<sup>10</sup>.

Por exemplo, a lei nº 11.718/08 estabeleceu que não demitiria a qualidade de segurado especial a prática de trabalho remunerado em período que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, por ano<sup>11</sup>. *A contrario sensu*, empregando-se uma interpretação gramatical/literal, o exercício de atividade por período superior a 120 (cento e vinte) dias afastaria a condição de segurado especial do trabalhador rural, contemplando-se uma interpretação *in dubio adversus misero*, como a ainda praticada neste ponto pela autarquia previdenciária, e não *in dubio pro misero*, como a recomendada pelos princípios mais comezinhos do Direito Previdenciário.

Como se nota, o juiz Hércules aqui merece as boas-vindas, pois o requisito acima apontado não deve ser revestido de caráter absoluto, mas, sim, adicional, devendo repercutir no ônus probatório. Nessa senda, caso o labor urbano não ultrapasse os 120 dias por ano, atribui-se presunção *juris tantum* em prol do campesino no sentido de enquadrá-lo como segurado especial; caso suplante tal período, o ônus da prova ficará a cargo do trabalhador rural, o qual deverá comprovar que as circunstâncias do caso concreto o inserem na categoria de segurado especial<sup>12</sup>.

Outra imposição trazida pela lei nº 11.718/08, que alterou as leis 8.212/91 e 8.213/91, foi a exigência de que o segurado especial resida em imóvel rural ou conglomerado urbano próximo a ele. No ordenamento anterior, não havia tal exigência<sup>13</sup>. A lei atual, no entanto, não estipula a distância em quilômetros do que vem a ser próximo ou distante e causa constantes conflitos previdenciários, pois não leva em consideração as particularidades da zona rural brasileira.

10. Abraham, M.: "A segurança jurídica e os princípios da legalidade e da tipicidade aberta", em Ribeiro, R. L. y Rocha, S. A. (coord.): *Legalidade e tipicidade no direito tributário*, Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, pp. 111-134.

11. Lazzari, J. y Castro, C. A.: *Manual de Direito Previdenciário*, Forense, Rio de Janeiro, 2017.

12. Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal 9486220094047053 PR 0000948-62.2009.404.7053 (TRF-4).

13. Bragança, K. H.: *Manual de Direito Previdenciário*, Forense, Rio de Janeiro, 2012.

Para que se tenha uma melhor noção das peculiaridades que se apresentam em um país continental como o Brasil, apenas um município brasileiro, Altamira-PA, possui quase duas vezes o território de um país europeu (Portugal). Assim, como será demonstrado com dados nesta pesquisa, muitas vezes quem reside na zona urbana do aludido município paraense mora muito mais distante da zona rural em que alega trabalhar do que outro trabalhador campesino que reside em município diverso, e não contíguo, da zona rural em que trabalha habitualmente.

O Brasil é um país gigantesco e possui verdadeiros estados-nações. *Exempli gratia*, o Rio de Janeiro [43.780 km<sup>2</sup>] é maior territorialmente do que a Dinamarca [42.925 km<sup>2</sup>]; São Paulo [248.222 km<sup>2</sup>] é maior do que Reino Unido [243.610 km<sup>2</sup>]; Tocantins [277.720 km<sup>2</sup>] possui um território mais extenso do que a Nova Zelândia [268.021 km<sup>2</sup>]; Santa Catarina [95.736 km<sup>2</sup>] tem uma área total que suplanta a da Hungria [93.030 km<sup>2</sup>], o mesmo ocorrendo com o Pará [1.247.954 km<sup>2</sup>] em relação à Angola [1.247.000 km<sup>2</sup>]. O estado do Amazonas, por sua vez, sozinho, com 1.559.161,682 quilômetros quadrados, possui área superior ao território de 8 (oito) países somados: Grécia [131.957 km<sup>2</sup>], Itália [301.338 km<sup>2</sup>], Portugal [92.212 km<sup>2</sup>], Israel [20.770 km<sup>2</sup>], Alemanha [357.168 km<sup>2</sup>], Suíça [41.285 km<sup>2</sup>], Espanha [504.645 km<sup>2</sup>] e Haiti [27.750km<sup>2</sup>]<sup>14</sup>.

Nesse cenário, também incidiu em erro o legislador ao estabelecer limite de área para excluir um trabalhador rural da condição de segurado sem qualquer proporcionalidade no critério (4 módulos fiscais) e sem observar as peculiaridades de cada região deste imenso país.

Qual a razoabilidade e/ou proporcionalidade de se indeferir um benefício previdenciário, na posição de segurado especial, ao trabalhador que labora na lida agropastoril com a família em seu sítio de 41 hectares em Jaguariúna-SP (módulo fiscal de 10 hectares) e se deferir a outro trabalhador que pratica a mesma atividade, também com a família, na zona rural do município de Itaberaba-BA (módulo fiscal de 60 hectares) em uma área de 164 hectares (400% maior)?

Definitivamente, nenhuma. Essa é umas das razões, dentre várias outras a serem abordadas neste trabalho, pelas quais os conflitos previdenciários vêm aumentando dia após dia, com uma judicialização crescente das demandas previdenciárias. Como se percebe nesse caso, há situações em que o exegetismo do juiz Júpiter deve abrir caminho para que os juízes Hermes e Hércules possam transitar pelo Direito Previdenciário, especialmente quando se tratar de *hard cases*, mas nem por isso aquele deverá ser expurgado do sistema jurídico previdenciário, pois aqui ele também encontra morada, como nos exemplos anteriormente expostos.

Ao se estabelecer um limite geométrico expresso, mas completamente desproporcional e carente de qualquer razoabilidade, nas leis previdenciárias, o servidor do INSS, aplicando a letra fria da lei, submetendo-se à legalidade estrita, indefere o benefício do trabalhador rural que labora em área superior à legalmente estipulada

14. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Urbanidade/noticia/2016/04/mapa-compara-o-tamanho-dos-estados-brasileiros-extensao-de-outros-paises.html> (acesso em 01.04.2020).

(4 módulos fiscais), pois tem para si que o tipo previdenciário, no caso ora em questão, é fechado, não comportando interpretação elástica, problematizada, à luz da realidade, da proporcionalidade e da juridicidade.

Isso acarreta atrito, provoca controvérsia, e, conseqüentemente, judicialização. Quando a controvérsia previdenciária chega ao Poder Judiciário, não raras vezes a literalidade da lei é adequadamente superada pelo juiz Hércules, pois há uma maior percepção de que o tipo previdenciário aqui abordado é aberto, comportando uma interpretação mais dúctil, consentânea com a realidade da vida no campo, com a proporcionalidade, com a juridicidade e não apenas com a letra expressa da lei.

*Verbi gratia*, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso em comento, decidiu que a dimensão da propriedade agrícola não subverte o regime de economia familiar<sup>15</sup>. No mesmo caminho, o TRF da Quarta Região entendeu que o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. E foi além, decidindo, sublimemente, que os quatro módulos fiscais têm que ser entendidos como limite para cada membro da família, melhor dizendo, numa família com 4 membros o limite da área seria de 16 e não de apenas 4 módulos fiscais<sup>16</sup>.

Infere-se, pois, que o Poder Judiciário vem dando fortes sinais de sua tendência à interpretação do tipo previdenciário rural como um tipo aberto, admitindo uma interpretação flexível e mais harmônica com a realidade dos fatos, enamorando-se do juiz Hércules, mas isso ainda pode e deve prosperar para outras situações que também ocasionam constantes conflitos previdenciários, a exemplo dos demais requisitos – a serem aqui analisados – elencados na legislação previdenciária para o enquadramento do camponês na categoria de segurado especial.

O Direito não é estanque, funciona como uma locomotiva em perene movimento pelos trilhos da vida e, conseqüentemente, o processo evolutivo é algo intrínseco ao seu desenvolvimento, motivo pela qual é saudável que existam variadas formas de interpretar as “regras do jogo” para assegurar aos cidadãos a concretização dos seus direitos como seres humanos.

É no momento em que um evento da vida passa a ser compreendido como um problema, a exemplo de alguns desarrazoados requisitos para o enquadramento do trabalhador rural na qualidade de segurado especial, que se capta a necessidade de se apresentar respostas a ele e é exatamente isso que está a se buscar nesta pesquisa.

Isso porque, com o método tópico-problemático, o brocardo *in claris cessat interpretatio* deixa de ser absoluto e torna-se mais um dos argumentos fortes para se encontrar a solução mais adequada ao caso concreto, assim como são, dentre outros,

15. Recurso Especial 529.460/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ de 23.8.2004). Apelação/Remessa Necessária APL 503105308201840499995031053-08.2018.4.04.9999 (TRF-4). Publicado em 20.03.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=UTILIZA%C3%87%C3%83O+DE+MAQUIN%C3%81RIO+AGR%C3%8DCOLA> (Acesso em 31.03.2020).

16. Apelação/Reexame Necessário 158165820144049999 RS 0015816-58.2014.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 12/08/2015.

os princípios da igualdade material, da juridicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do *in dubio pro misero*, jamais *adversus misero*.

No processo de interpretação surge, inexoravelmente, um resíduo criativo e essa fecundidade interpretativa, explícita em *hard cases*, como nos casos que serão apresentados neste estudo, é não apenas inafástavel da prática interpretativa, seja no âmbito administrativo ou judicial, mas é mesmo cobiçável para se emprestar coerência ao texto constitucional<sup>17</sup>.

As cartas estão sobre a mesa. O jogo já vai começar e escolher as cartas mais adequadas é primordial para harmonizar os conflitos previdenciários que vêm se avolumando no campo brasileiro, com uma judicialização cada vez mais intensa das querelas previdenciárias. O emprego do tipo previdenciário rural aberto é a técnica jurídica que possibilita, isocronicamente, a outorga de flexibilidade do Legislador ao Administrador para interpretar os requisitos legais aqui perscrutados, sob a garantia do controle judicial pelo prisma da proporcionalidade e da juridicidade.

## II. REQUISITOS LEGAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Conforme salientado acima, aborda-se-á doravante, criticamente, os equívocos atuais que carregam as legislações previdenciárias brasileiras no que concerne aos requisitos entabulados para o regular enquadramento do trabalhador da zona rural na categoria de segurado especial.

### A. Local de moradia

Para ser considerado segurado especial, a pessoa física pode residir no imóvel localizado na zona rural (fazenda, sítio, etc.) em que produz ou em aglomerado urbano (cidade) ou rural (vilarejo, povoado, etc.) próximo a ele<sup>18</sup>.

Como se observa, a partir da lei nº 11.718/08, que alterou as leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, passou-se a exigir que o segurado especial resida em imóvel rural ou conglomerado urbano próximo a ele. No ordenamento anterior, não havia tal exigência<sup>19</sup>. A lei atual, no entanto, não estipula a distância em quilômetros do que vem a ser próximo ou distante.

Buscando oferecer um certo grau de objetividade ao tema, o Decreto nº 6.722/08 estabeleceu que se considera o segurado especial residente em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde exerce as suas atividades quando ele residir no mesmo município da situação do imóvel onde realiza o seu labor rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve tal tarefa.

17. Vargas, D.: "A degradação constitucional brasileira", em Bolonha, C. y Corrêa, F. (coords.): *30 anos da Constituição de 1988: uma jornada inacabada*, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2018, pp. 161-167.

18. Berwanger, J. L. W.: *Segurado Especial: o conceito jurídico além da sobrevivência individual*, Juruá Editora, Curitiba, 2013.

19. Bragança, K. H.: *Manual de Direito Previdenciário*, op. cit



Como se nota, o critério geográfico estabelecido no referido Decreto tem a finalidade de verificar se efetivamente o segurado especial trabalha na atividade do campo de forma habitual, haja vista que, caso ele residisse em localidade muito semota, seria pouco verossímil que a praticasse habitualmente<sup>20</sup>.

Ocorre que tal critério não raras vezes mostra-se inadequado para se aferir, na prática, se o segurado especial exerce ou não sua atividade rural de forma habitual, posto que há municípios no Brasil, especialmente nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, que possuem uma enorme extensão territorial.

Para que se tenha uma melhor compreensão do que se está a dizer, entre os 5.568 municípios do país, Altamira-PA, na região Norte, possui a maior extensão municipal, com 159.533,730 quilômetros quadrados, o que suplanta a área de alguns estados da Federação e representa quase o dobro do território de Portugal; Barcelos-AM possui uma área de 122.475,728 km<sup>2</sup> (3 vezes maior do que a Suíça); São Gabriel da Cachoeira-AM tem uma área de 109.184,896 km<sup>2</sup> (5 vezes maior do que Israel); Oriximiná-PA totaliza 107.602,992 km<sup>2</sup> (4 vezes maior do que o Haiti). Por outro lado, Santa Cruz de Minas-MG, na região Sudeste, é o município brasileiro com menor extensão territorial, apenas 3.656 quilômetros quadrados<sup>21</sup>. No Nordeste, a cidade de Barra-BA, com uma área de 12.348 km<sup>2</sup>, tem um território mais de 5 (cinco) vezes maior do que outro país europeu (Luxemburgo)<sup>22</sup>.

Como se percebe, a legislação sobre o trabalhador rural –segurado especial– não levou em consideração as peculiaridades de um país continental como o Brasil, onde apenas um município, Altamira-PA, é quase duas vezes maior do que um país europeu (Portugal), razão pela qual a exegese do juiz Júpiter não raras vezes é inadequada em relação a esses trabalhadores.

Destarte, à luz dos dados ora apresentados, pode-se deduzir que um indivíduo que reside na zona urbana de Altamira-PA e trabalha na informalidade (camelô, ajudante de pedreiro, mecânico, etc.), sem qualquer registro no CNIS, mas possui uma fazenda no indigitado município –a uma centena de quilômetros de distância de onde mora, local este em que exerce o seu labor urbano informal– com documentos de propriedade da terra, terá muito mais facilidade de obter um benefício previdenciário como segurado especial, pois tem propriedade rural e mora “próximo” a ela, do que um autêntico trabalhador rural, que possui parques documentos comprobatórios, quando os possui, da sua atividade campestre e não reside no mesmo município em que exerce essa tarefa, nem em município contíguo, mas reside em um local muito mais próximo em distância e em tempo de deslocamento do que aquele que mora em Altamira-PA.

*Exempli gratia*, de Salvador-BA (bairro de São Cristóvão) à zona rural de Camaçari-BA (distrito de Arembepe), municípios não contíguos, a distância é de 24 quilômetros,

20. Berwanger, J. L. W.: *Segurado Especial: o conceito jurídico além da sobrevivência individual*, op. cit.

21. Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/extensao-de-cada-municipio-ibge-divulga-atualizacao-das-areas-territoriais-do-brasil> (acesso em 29.03.2020).

22. Disponível em <http://www.upb.org.br/noticias/maiores-municipios-em-extensao-territorial-da-bahia>. (acesso em 29.03.2020).

trajeto que pode ser percorrido de moto em apenas 18 (dezoito) minutos<sup>23</sup>. De Mata de São João-BA à zona rural de Dias D'Ávila-BA, municípios também não contíguos, a distância é de 12 quilômetros, percurso que pode ser realizado em somente 10 (dez) minutos com o mesmo meio de transporte<sup>24</sup>.

Depreende-se, portanto, que a fórmula oferecida pelo Decreto nº 6.722/08 muitas vezes falha na entrega do direito a quem realmente faz jus, razão pela qual o tipo previdenciário aberto para o enquadramento do segurado especial é muito mais condizente com a realidade brasileira, devido às suas peculiaridades geográficas, climáticas, culturais, econômicas e culturais, devendo-se aferir, caso a caso, se o indivíduo é ou não trabalhador rural em regime de subsistência.

Assim, perquirir, no caso concreto, o local em que o trabalhador rural reside; qual a distância até o lugar em que executa a sua atividade campesina; como ele faz para se deslocar até a "roça" (carro, bicicleta, moto, ônibus, caminhando, etc.); quanto tempo leva o deslocamento; quanto gasta com o meio de transporte, para se verificar se o que produz compensa o custo de deslocamento, e assim por diante, torna-se muito mais efetivo na aferição da condição de segurado especial, do ponto de vista material, e não meramente formal, do que a residência no mesmo município ou em outro contíguo.

Além disso, indagar quais são os vizinhos de frente, de lado e de fundo do local em que faz a plantação atenua a possibilidade do indivíduo fraudar o sistema, passando-se por trabalhador rural, pois uma pessoa que trabalha durante anos em um local sabe, normalmente, ao menos o nome ou apelido dos vizinhos. Repete-se essas perguntas às testemunhas, para verificar se há contradição, pois, conforme percebido em pesquisa de campo, algumas pessoas estão se tornando verdadeiras "testemunhas de aluguel" de determinadas zonas rurais. Mesmo sem conhecerem a atividade agropecuária do autor, comparecem perante o Poder Judiciário para tentar fazer com que o benefício seja concedido, sabe-se lá por quais interesses.

Nessa toada, levando-se em conta que a prova oral é de extrema importância para a comprovação da atividade rural<sup>25</sup>, tendo em vista a escassez de prova documental, a coerência entre o depoimento pessoal e a prova testemunhal é fator relevante para o enquadramento do campesino no *status* de segurado especial - e isso se faz caso a caso.

## B. Forma de produção

Conforme estabelece o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar<sup>26</sup>, na "condição de produtor,

23. Disponível em <https://www.google.com.br/maps/dir/Salvador,+BA/Camaçari,+BA/@-12.8279629> (acesso em 30.03.2020).

24. Disponível em <https://www.google.com.br/maps/dir/Mata+de+São+João,+BA/Dias+d'Ávila+-+BA/@-> (acesso em 30.03.2020).

25. Picarelli, E. T.: *Trabalhador Rural: Considerações sobre as Alterações Promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008*, disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp\\_ETP\\_Trabalhador\\_Rural\\_Consideracoes\\_Lei\\_11718.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ETP_Trabalhador_Rural_Consideracoes_Lei_11718.pdf) (acesso em 29.03.2020).

26. Berwanger, J. L. W.: *Segurado Especial: o conceito jurídico além da sobrevivência individual*, op. cit.

seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais”<sup>27</sup>.

A Instrução Normativa nº 118/2015, em seu art. 7º, § 3º, regulamenta o dispositivo legal citado<sup>28</sup>, permitindo que os contratos de parceria, de meação e de comodato sejam realizados de forma verbal.

Aqui se fisga outra incongruência no enquadramento do segurado especial no Brasil, o que recomenda, mais uma vez, o abrigo do juiz Hércules, a adoção do tipo aberto para se cotejar tal condição, vale dizer, para se verificar, no caso concreto, se o indivíduo preenche materialmente, e não apenas formalmente, os requisitos entabulados na legislação previdenciária.

Ora, a mesma legislação que permite o contrato verbal –o que faz muito bem, pois é algo corriqueiro na zona rural brasileira– obsta a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, exigindo início de prova material/documental.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 41,4% da população ocupada se encontra na informalidade<sup>29</sup> e no campo a situação é ainda pior, motivo pelo qual exigir que o trabalhador possua documento (s) comprobatório (s) da sua labuta no campo é desavir, por completo, da realidade da zona rural e do mercado de trabalho brasileiros.

### C. Auxílio eventual de terceiros

Segundo o art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Outra novidade trazida pela Lei 11.718/08 foi a possibilidade de contratação de empregados pelos segurados especiais<sup>30</sup>. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil<sup>31</sup>, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença (art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91). Isto é, o grupo familiar pode utilizar 120 empregados em apenas 1 dia no ano, 30 empregados em 4 dias no

27. Martins, S. P.: *Direito da Seguridade Social*, Editora Atlas, São Paulo, 2013.

28. Valadares, A. A. y Galiza, M. (orgs.): *Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso*, Ipea, Brasília DF, 2016 (Nota Técnica, 25).

29. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-de-semprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica> (acesso em 31.03.2020).

30. Musse, J. S. y Morello, E. J.: *Previdência social rural: potencialidades e desafios*, Contag, Brasília DF, 2016.

31. Valadares, A. A. y Galiza, M. (orgs.): *Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso*, op. cit.

ano, 60 empregados em 2 dias no ano, 1 empregado em 120 dias no ano, e assim por diante.

Essa louvável medida, registre-se, de permitir a utilização de empregados contratados para ajudar o trabalhador rural sem desconfigurar a sua condição de segurado especial também merece reparos, senão vejamos.

Imagine-se que uma determinada família com quatro membros reside na zona rural de Irecê-BA e todos trabalham em regime de mútua cooperação na produção de milho, feijão e mandioca. Vivem do que conseguem plantar e colher. A fazenda em que moram e trabalham possui 200 (duzentos) hectares. Conforme dados da EMBRAPA<sup>32</sup>, 1 (um) módulo fiscal no referido município corresponde a 65 hectares. Como a própria legislação permite que o segurado especial trabalhe em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a citada fazenda encontra-se dentro dos parâmetros legais (65 x 4 = 260 hectares).

Nessa terra, eles plantam 100 tarefas de mandioca, 50 tarefas de feijão e as outras 50 tarefas de milho. Como é cediço, o peso do que se planta é bem inferior ao peso do que se colhe. Quando se planta milho, *verbi gratia*, coloca-se apenas 3 pequenos caroços na leira para gerar um pé de milho; quando se colhe, arranca-se de um só pé de 1 a 5 espigas. Da mesma forma a mandioca; planta-se apenas uma pequena maniva para colher várias mandiocas pesadas, arrancando-as da terra, em um trabalho árduo, pois se trata de protuberantes raízes.

Para se ter uma ideia, cada hectare de plantação de mandioca produz até 70 toneladas, a depender da condição da terra e do clima<sup>33</sup>. Como a aludida fazenda tem um terreno propício para essa cultura, mas as chuvas são irregulares, consegue produzir em torno de 30 toneladas por hectare. Considerando que a referida família planta mandioca em 100 hectares, colherá 3.000 (três mil) toneladas, isto é, 3.000.000 (três milhões) de quilos somente de mandioca em uma única safra, isso sem falar na colheita do milho e do feijão.

Ora, impedir que essa família contrate mais de 1 (um) trabalhador por 120 (cento e vinte) dias em um ano; mais de 3 (três) trabalhadores por 40 (quarenta) dias em um ano ou mais de 6 (seis) trabalhadores por 20 (vinte) em um ano, sob pena de expurgá-la da proteção previdenciária concedida ao segurado especial, é fechar os olhos para as necessidades dos trabalhadores rurais brasileiros e, o pior, incentivar o desemprego<sup>34</sup>, algo dramático e que vem assolando o país nos últimos anos.

Isso porque a legislação previdenciária aqui analisada e, construtivamente, criticada, ao mesmo tempo em que veda a utilização de trabalhadores acima dos parâmetros acima indicados, não proíbe a utilização de máquinas agrícolas, isto é, caso os

32. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 31.03.2020).

33. Disponível em <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=22774&secao=Pacotes> (acesso em 31.03.2020).

34. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24908-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-25-0-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2019> (acesso em: 31.03.2020).



membros da indigitada família campesina de Irecê-BA utilizem máquinas agrícolas, tais como: tratores, semeadoras, colhedoras, pulverizadoras, dentre outras, permanecerão como segurados especiais, haja vista que não há vedação legal à utilização de tais máquinas, conforme vêm decidindo, acertadamente, os tribunais pátrios<sup>35</sup>.

Aqui não se busca combater a utilização de máquinas agrícolas, até porque esse é um caminho que parece não ter volta, além de aumentar a produtividade do agro-negócio. Contudo, em um país com tamanha desigualdade social e econômica, com tanto desemprego, criar embaraços legais para a contratação de trabalhadores na zona rural, para ajudar, *exempli gratia*, na colheita do que a família ireceense plantou, é ir na contramão da realidade no campo do Brasil, além de dificultar a geração de emprego, tão defendida pelas equipes econômicas que se alternam no poder, na zona rural brasileira, o que reclama a dialógica do juiz Hermes.

#### D. Do limite geométrico

A limitação ao tamanho da propriedade foi outra alteração trazida pela Lei 11.718/08, a qual deve agora contar com área igual ou inferior a quatro módulos fiscais<sup>36</sup>, em atividade agropecuária, para que o segurado seja enquadrado como especial<sup>37</sup>. Em propriedades rurais de área superior, o trabalhador rural será considerado contribuinte individual<sup>38</sup>. No ordenamento anterior, não havia tal exigência. Tem-se, pois, um limite geométrico, qual seja, a área trabalhada não poderá ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Os módulos fiscais não possuem tamanhos fixos. Cada município tem a área correspondente ao seu módulo fiscal. A título de ilustração, traz-se à lume as áreas dos módulos fiscais de alguns municípios do Brasil, conforme dados da Embrapa<sup>39</sup>.

Na Bahia, região Nordeste, municípios como Itaberaba (60 hectares), Ipirá (30 hectares), Ipirá (60 hectares), Jaguaquara (35 hectares), Maragojipe (30 hectares), Antônio Cardoso (65 hectares), Brejolândia (65 hectares), Brotas de Macaúbas (65 hectares), Brumado (65 hectares), possuem uma área significativa para um único módulo fiscal<sup>40</sup>.

Para fins de comparação, apresenta-se as áreas dos módulos fiscais, bem inferiores aos municípios baianos, de alguns municípios cariocas: Teresópolis-RJ (10 hectares), Rio de Janeiro-RJ (5 hectares), Duque de Caxias (10 hectares), Engenheiro Paulo de Frontin (14 hectares), Guapimirim (10 hectares) e Iguaba Grande (14 hectares)<sup>41</sup>.

35. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 9999 PR 0005826-82.2010.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 12/04/2011.

36. Kertzman, I.: *Curso prático de Direito Previdenciário*, Juspodivm, Salvador, 2020, pp. 57-61.

37. Musse, J. S. y Morello, E. J.: *Previdência social rural: potencialidades e desafios*, op. cit.

38. Rocha, D. M. y Savaris, J. A.: *Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário*, Alteridade, Editora Curitiba, 2014.

39. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 30.03.2020).

40. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 30.03.2020).

41. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 30.03.2020).

Na mesma trilha, o estado de São Paulo apresenta os seguintes números: Itupeva (10 hectares), Ituverava (22 hectares), Jaborandi (18 hectares), Jaboticabal (14 hectares), Jacareí (12 hectares), Jaci 20 (hectares), Jacupiranga (16 hectares) e Jaguariúna (10 hectares). Na mesma toada, o Rio Grande do Sul também apresenta áreas de módulos fiscais bem menores do que a Bahia: Antônio Prado (12 hectares), Arambaré (16 hectares), Araricá (14 hectares), Aratiba (20 hectares), Arroio do Meio (18 hectares), Arroio do Padre (16 hectares), Arroio do Sal (18 hectares), Arroio do Tigre (20 hectares)<sup>42</sup>.

Em rumo diametralmente oposto aos aludidos estados do Sudeste e do Sul, o estado do Amazonas, na região Norte, apresenta áreas bem superiores para cada módulo fiscal relativo a seus municípios: Coari (100 hectares), Codajás (100 hectares), Eirunepé (100 hectares), Envira (100 hectares), Fonte Boa (100 hectares), Guajará (100 hectares), Humaitá (100 hectares), Ipixuna (100 hectares), Iranduba (80 hectares), Novo Airão (100 hectares), Novo Aripuanã (100 hectares), Parintins (80 hectares), Pauini (100 hectares)<sup>43</sup>.

No mesmo sentido do estado do Amazonas, o estado do Mato Grosso, na região Centro-Oeste, também apresenta grandes áreas para cada módulo fiscal: Arenápolis (80 hectares), Aripuanã (100 hectares), Barão de Melgaço (80 hectares), Barra do Bugres (80 hectares), Barra do Garças (80 hectares), Bom Jesus do Araguaia (80 hectares), Brasnorte (100 hectares), Cáceres (80 hectares), Campinápolis (80 hectares) e Campo Novo do Parecis (100 hectares)<sup>44</sup>.

Conforme se nota, mais uma vez incidiu em erro o legislador ao estabelecer limite de área para excluir um trabalhador rural da condição de segurado sem qualquer proporcionalidade no critério (4 módulos fiscais) e sem observar as peculiaridades de cada região deste imenso país, motivo pelo qual a exegese do juiz Júpiter não deve ser aplicada.

Qual a razoabilidade e/ou proporcionalidade de se indeferir um benefício previdenciário, na posição de segurado especial, ao trabalhador que labora na lida agropastoril com a família em seu sítio de 43 hectares em Teresópolis-RJ (módulo fiscal de 10 hectares) e se deferir a outro trabalhador que pratica a mesma atividade, também com a família, na zona rural do município de Brejolândia-BA (módulo fiscal de 65 hectares) em uma área de 172 hectares (400% maior)?

Peremptoriamente, nenhuma. Essas é umas das razões, dentre várias outras já mencionadas neste trabalho, pelas quais os conflitos previdenciários vêm aumentando dia após dia, com uma judicialização crescente, consoante será fartamente demonstrado nesta pesquisa.

Ao se criar um limite geométrico expresso, mas completamente desproporcional e carente de qualquer razoabilidade, nas leis previdenciárias, o servidor do INSS acaba

42. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 30.03.2020).

43. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 30.03.2020).

44. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf> (acesso em 30.03.2020).

atuando como o juiz Júpiter, aplicando a letra fria da lei, submetendo-se à legalidade estrita, indeferindo o benefício do trabalhador rural que labora em área superior à legalmente estipulada (4 módulos fiscais), pois tem para si que o tipo previdenciário, no caso ora em questão, é fechado, não comportando interpretação elástica, problematizada, à luz da realidade, da proporcionalidade e da juridicidade.

Ora, isso causa fricção, provoca litígio, e, conseqüentemente, judicialização. Quando a porfia previdenciária chega ao Poder Judiciário, muitas vezes o juiz Hércules se faz presente, a literalidade da lei é superada, pois há uma maior percepção de que o tipo previdenciário aqui abordado é aberto, abrigando uma interpretação mais elástica, consentânea com a realidade da vida no campo, com a proporcionalidade, com a juridicidade e não apenas com a exegese jupiteriana.

*Verbi gratia*, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, decidiu que a dimensão da propriedade agrícola não subverte o regime de economia familiar<sup>45</sup>. No mesmo caminho, o TRF da Quarta Região entendeu que o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. E foi além, decidindo, sublimemente, que os quatro módulos fiscais têm que ser entendidos como limite para cada membro da família, melhor dizendo, numa família com 4 membros o limite da área seria de 16 módulos fiscais<sup>46</sup>.

Ora, se a lei permite que uma pessoa trabalhe individualmente, como segurado especial, em uma área de até 4 módulos fiscais, qual seria a razão para retirar dos membros de uma família composta por 3 pessoas a condição de segurados especiais caso trabalhem em uma área de até 12 módulos fiscais? Definitivamente, inexistente razão.

Verifica-se, portanto, que o Poder Judiciário vem dando fortes sinais de sua tendência à interpretação do tipo previdenciário rural como um tipo aberto, mas tal tendência deve também se alastrar para o âmbito administrativo, para o INSS, mitigando-se, com isso, as constantes e crescentes alterações previdenciárias.

## E. Contratos de parceria, meação ou comodato

O artigo 11, § 8º, I, da lei nº 8.213/91 estabelece que não descaracteriza a condição de segurado especial “a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais”, desde que “outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar”<sup>47</sup>.

Por exemplo, em Irará-BA, município cujo módulo fiscal corresponde a 30 hectares<sup>48</sup>, o trabalhador rural, segurado especial, que possui um imóvel rural com 120 hectares

45. Recurso Especial 529.460/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ de 23.8.2004).

46. Apelação/Reexame Necessário 158165820144049999 RS 0015816-58.2014.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 12/08/2015.

47. Locatelli, L.; Fensterseifer, D. P.; Riboli, C.: *Direito Previdenciário Contemporâneo*, Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2016, pp. 47-49.

48. Disponível em <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modu->

permanecerá nessa categoria caso outorgue, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, até 60 hectares de suas terras, desde que o rurícola (outorgante) e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

Mais uma incoerência legislativa na estipulação dos requisitos para o enquadramento da seguridade especial se evidencia. Veja-se, a própria lei não permite que o trabalhador rural contrate outros trabalhadores para ajudá-lo nas colheitas ou em qualquer fase do cultivo se ultrapassar 120 dias em um ano.

Imagine-se que um campesino de Irará-BA, com uma fazenda de 120 hectares, plante mandioca, cultura muito comum na região, em 50 deles e nada mais plante no restante da terra, posto que não teria capacidade de colher sem ultrapassar o limite legal de funcionários a serem contratados (120 em um ano).

Como visto anteriormente, cada hectare plantado de mandioca produz até 70 toneladas, a depender da condição da terra e do clima<sup>49</sup>. Como a terra desse rurícola de Irará-BA é fecunda para essa cultura, nada obstante as chuvas serem sazonais, consegue produzir em torno de 30 toneladas por hectare. Considerando que o referido campesino planta mandioca em 50 hectares, colherá 1.500 (mil e quinhentas) toneladas, ou seja, 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quilos somente de mandioca em uma única safra.

Como ele não pode contratar trabalhadores em número suficiente para ajudá-lo, sob pena de ser extirpado da categoria de segurado especial, terá que produzir em apenas um pedaço do seu terreno, ficando o restante da terra ociosa, perdida, frívola.

Ora, diante de tamanha pobreza no país, de tão grande desigualdade econômica e social, de tanto desemprego, seria adequado deixar as 70 tarefas restantes (mais de 50% do total) improdutivas, sem qualquer utilização, pois a lei penaliza quem outorga mais da metade de sua terras para outras famílias que precisam trabalhar, plantar e colher, para abastecer os mercados do país?

Mais uma vez a resposta é negativa. Já que se veda que o próprio trabalhador rural produza com a ajuda de terceiros (mais de 120 dias por ano) –o que é um erro, conforme precedentemente abordado– impedi-lo de oferecer a parte de sua terra em que não consegue produzir por causa da vedação legal, sob pena de perder a posição de segurado especial, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, móbil pelo qual o juiz Hermes pede passagem.

## F. Atividade urbana por mais de 120 dias em um ano

O art. 11, § 9º, III, da Lei 8.213/91, dispõe sobre a exclusão do trabalhador rural da categoria de segurado especial. Uma das modalidades previstas pelo citado dispositivo

los-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf (acesso em 30.03.2020).

49. Disponível em <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=22774&secao=Pacotes> (acesso em 31.03.2020).



para se expurgar o trabalhador do campo da categoria de segurado especial é o fato dele exercer trabalho remunerado por mais de 120 dias, intercalados ou corridos, no ano civil.

O dispositivo acima revela outra incorreção da legislação previdenciária acerca do enquadramento ou não de um trabalhador rural no *status* de segurado especial, acarretando com isso novos conflitos previdenciários e, por consequência, ainda mais judicialização.

Isso em razão do estabelecimento de um prazo (120 dias) sem a imprescindível observância da realidade brasileira, das peculiaridades de cada região desse vasto país. No Nordeste, *verbi gratia*, existem particularidades em relação ao trabalho, à produção e à vida no campo que o difere significativamente das regiões Sudeste e Sul. Naquela região, muitas vezes o campesino se vê compelido a emigrar para outras regiões, especialmente a região Sudeste, para conseguir sobreviver, haja vista que a sobrevivência no campo –em determinados períodos do ano– é quase impossível, devido à seca. O Brasil é um país imenso, com uma grande diversidade geográfica, uma variedade de clima substancial, diferentes tipos de solo, múltiplos índices pluviométricos, além de uma desigualdade econômica e social indigna.

Para que se tenha uma melhor noção do que aqui se adverte, a Bahia [564.733 km<sup>2</sup>] possui quase o mesmo tamanho da França [643.801 km<sup>2</sup>]; o Ceará [148.920 km<sup>2</sup>] é maior do que a Grécia [131.957 km<sup>2</sup>]; o Maranhão [331.937 km<sup>2</sup>] possui um território mais extenso do que o da Itália [301.338 km<sup>2</sup>]; Pernambuco [98.311 km<sup>2</sup>] tem um total de área que suplanta a de Portugal [92.212 km<sup>2</sup>], o mesmo ocorrendo com o Piauí [251.577 km<sup>2</sup>] em relação à Guiné [245.836 km<sup>2</sup>]. Até Sergipe [21.915 km<sup>2</sup>], menor estado do Nordeste e do Brasil, possui área superior à de alguns países, dentre eles Israel [20.770 km<sup>2</sup>]<sup>50</sup>.

Dessarte, por ser um país de enorme extensão territorial, o Brasil goza de diversos regimes de temperatura e precipitação. De leste a oeste, de norte a sul, encontra-se uma grande pluralidade de climas com diversificadas características regionais. No Norte, acha-se um clima equatorial chuvoso, praticamente sem estação seca. No Nordeste, a estação chuvosa, com baixos índices pluviométricos, restringe-se a poucos meses, caracterizando um clima semi-árido. Por sua vez, as Regiões Sudeste e Centro-Oeste são impactadas tanto por sistemas tropicais como de latitudes médias, com estação seca bem delimitada no inverno e estação chuvosa de verão com chuvas convectivas. O Sul, por seu turno, em decorrência de sua localização latitudinal, sofre maior influência dos sistemas de latitudes médias, onde os sistemas frontais são os essenciais provocadores de chuvas no transcorrer ano<sup>51</sup>.

Abordando-se particularmente as especificidades do clima nordestino, deve-se salientar que as chuvas escassas –de três a quatro meses ao ano– são decorrentes da própria característica do clima semi-árido, que prevalece no Nordeste. Ademais,

50. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Urbanidade/noticia/2016/04/mapa-compara-o-tamanho-dos-estados-brasileiros-extensao-de-outros-paises.html> (acesso em 01.04.2020).

51. Disponível em <https://climanalise.cptec.inpe.br/~rclimanl/boletim/cliesp10a/chuesp.html> (acesso em 01.04.2020).

a temperatura do mar –mais baixa em comparação a outras regiões– contribui para a seca. Isso porque, com a baixa evaporação oceânica, existe menos umidade circulando no ar. Além disso, o relevo nordestino, especialmente a Serra da Borborema, com uma extensão de 400 quilômetros, está entre as causas da inóxia de chuvas. A altitude média da Serra da Borborema é de 500 metros, contudo, existem picos que ultrapassam 1200 metros, o que obstaculiza a movimentação de correntes de ar úmidas do oceano para o interior, o que acarreta a ausência de chuvas no Sertão. Como se não bastasse, no chamado Polígono das Secas, uma área de mais de 1 milhão de km<sup>2</sup>, que corta todos os estados do Nordeste, com exceção do Maranhão, não há rios em quantidade suficiente para fornecer umidade para causar chuvas. Além de tudo, a grande maioria deles são sazonais, isto é, secam em determinados períodos do ano<sup>52</sup>.

Como se depreende, elaborar uma legislação nacional sobre a quantidade de dias que um campesino pode se afastar da zona rural –para trabalhar de forma remunerada e, com isso, sobreviver– sob pena de perder a qualidade de segurado especial, sem observar as peculiaridades das regiões que integram este país continental é se desconectar por completo da realidade rural nacional.

Considerando que a chuva no Nordeste dura entre três e quatro meses ao ano, qual seria a opção do trabalhador rural nordestino para sobreviver senão buscar um trabalho urbano em outra região do país, especialmente na região Sudeste, ou na prefeitura do seu município, como ordinariamente ocorre. Negar esse fato é desconhecer a realidade ou, conhecendo-a, não lhe emprestar o valor devido.

O campesino brasileiro e, nesse caso particular, o nordestino, não pode ser compelido a permanecer –por mais que ele quisesse assim proceder– em sua terra natal, em sua casa de taipa ou de adobo no meio da caatinga, rezando para a chuva chegar para não morrer de fome, pois, caso emigre temporariamente para trabalhar, perderá sua condição de segurado especial e, conseqüentemente, a respectiva proteção previdenciária, ficando desamparado no caso de incapacidade temporária, permanente, velhice, bem como em relação aos demais eventos que ocorrem na vida.

Daí decorre a necessidade do pleno reconhecimento do tipo previdenciário rural aberto e da interpretação tópico-problemática, analisando-se, caso a caso, o enquadramento do indivíduo em segurado especial ou não. Não se trata de discricionariedade irrestrita e desmesurável e sim de aplicação da juridicidade no caso concreto, sempre sob a fiscalização da proporcionalidade. Nesse diapasão, não obstante a enorme resistência de alguns tribunais, vem-se admitindo, paulatinamente, a possibilidade de se contemplar os trabalhadores rurais que trabalharam de forma remunerada por mais de 120 dias no ano como segurados especial.

Nesse sentido, o TRF da 4ª Região, ao analisar se o fato de trabalhar por mais de 120 dias de forma remunerada impediria a concessão da aposentadoria rural por idade, deliberou, apropriadamente, que a descontinuidade da atividade de segurado especial,

52. Disponível em <https://www.institutoaguaviva.org.br/2019/02/11/por-que-chove-tao-pouco-no-sertao/> (acesso em 01.04.2020).

em virtude da intercalação com atividade urbana, não ensejaria, *de per se*, o indeferimento do benefício, devendo-se aferir, caso a caso, a situação fática existente<sup>53</sup>.

Decidiu, ainda, também adequadamente, que o critério estabelecido no art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 não é absoluto, mas, sim, adicional, que acarreta presunção *juris tantum* em favor do segurado, quando o labor urbano não ultrapassa os 120 dias por ano, mas que, sendo superior a esse período, deve ser ponderado com as circunstâncias do caso concreto<sup>54</sup>.

Deduz-se, pois, que ao se interpretar o mencionado dispositivo como um tipo aberto, à luz do método tópico-problemático, permite-se analisar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, fazendo-se uma interpretação *in dubio pro misero* e não *in dubio adversus misero*, como, infelizmente, determinados tribunais, pelo menos por ora, teimam em realizar.

Com todas as vênias, foi o caso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.375.300. Entendeu aquele Egrégio Tribunal, incorporando o juiz Júpiter, que, para fins de recebimento de aposentadoria rural, a prática de atividade remunerada que suplante 120 dias por ano é bastante para retirar do trabalhador a qualidade de segurado especial. A decisão tomada pela 1ª Turma do STJ reputa segurado especial o trabalhador que se dedica exclusivamente ao trabalho no campo, permitindo-se trabalhos remunerados urbanos apenas nas épocas do defeso ou de entressafra, por um espaço de tempo não superior a 120 dias intercalados ou corridos, por ano civil<sup>55</sup>.

Essa decisão, desafortunadamente, merece reparos. Primeiro, a previsão de que não obstaría o reconhecimento da qualidade de segurado especial o exercício de atividade remunerada em épocas do defeso ou de entressafra (transcrita na decisão do STJ), em período de até 120 dias, foi introduzida no ano de 2008 pela lei nº 11.718, mas essa menção ao período do defeso ou de entressafra sequer permanece no ordenamento jurídico, por força da nova definição trazida pela lei nº 12.873/13, precedida pela medida provisória nº 619/13.

Segundo, no caso em tela, restou demonstrado que o trabalhador pleiteava a aposentadoria rural tendo exercido a função de vigia, no período noturno, por um período de dois anos, mas durante o dia trabalhava no plantio de milho e feijão, conforme a prova testemunhal produzida sob contraditório. Nas instâncias ordinárias, foro competente para a análise de fatos e provas, o TRF da 5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria rural considerando, à luz da prova carreada aos autos, que o labor urbano não prejudicaria que fosse anuída a atividade campesina efetivamente exercida durante o dia.

53. Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal 9486220094047053 PR 0000948-62.2009.404.7053 (TRF-4).

54. Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal 9486220094047053 PR 0000948-62.2009.404.7053 (TRF-4).

55. Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/685961507/andamento-do-processo-n-1375300-recurso-especial-15-03-2019-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/685961507/andamento-do-processo-n-1375300-recurso-especial-15-03-2019-do-stj?ref=topic_feed) (acesso em 06.04.2020).

Terceiro, não houve comprovação de que a renda obtida com o trabalho noturno na prefeitura era suficiente para o sustento familiar, sendo considerada, pois, um complemento para a sobrevivência da família. Ora, há que se prestigiar a prova testemunhal, produzida com as cautelas legais, por meio de depoimentos coerentes, harmônicos e sem contradita, que demonstram gnose da realidade dos fatos que esteiam o direito buscado e concedido na instância competente para apreciar fatos e provas, reitere-se. Além disso, provas materiais diversas e robustas também foram produzidas, a exemplo da Certidão de casamento do autor, em que consta sua profissão como agricultor, o que empresta ainda mais confiabilidade à prova oral.

Quarto, o INSS detém cadastros (CNIS e PLENUS) onde constam os vínculos urbanos e os respectivos salários, o que poderia ter sido produzido para infirmar a qualidade de segurado especial do autor, comprovando que o valor recebido como vigia seria suficiente para o seu sustento e o de sua família, ônus do qual não logrou se desincubar. Aliás, ressalte-se, a própria lei do Juizados Especiais Federais determina, em seu artigo 11, que a autarquia previdenciária forneça os documentos de que dispõe para a elucidação da causa. Se precisa fornecer em causas mais simples, como as que tramitam nos JEFs, quanto mais as que se processam em varas ordinárias, como o caso em análise<sup>56</sup>.

Infere-se, pois, que o entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.375.300, no sentido de que o exercício simultâneo de atividade rural e urbana é bastante para descaracterizar a condição de segurado especial para fins de concessão da aposentadoria por idade rural – sem sequer avaliar o valor salarial da atividade urbana e o seu potencial para propiciar a subsistência do trabalhador e de sua família, como ocorrera no aludido Resp–, desconecta-se, por inteiro, da realidade do campo no Brasil, onde muitas vezes os camponeses se vêm na necessidade de buscar alguma atividade urbana para livrar a sua família da penúria absoluta, da fome e das condições subumanas que ainda persistem nos campos afora deste país, máxime no semi-árido nordestino.

Afortunadamente, decisões inspiradas nos juízes Hércules e Hermes, que levam em consideração o caso concreto e o necessário diálogo entre o Direito e a Sociedade, vêm se repetindo pelo país<sup>57</sup>, inclusive no próprio STJ, e o regime de economia familiar apenas restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural para a sobrevivência da família.

Outrossim, quando, no caso concreto, verificar-se que durante um período de tempo o trabalhador rural se afastou do campo para exercer atividade urbana por um período superior a 120 dias e dela, comprovadamente, conseguiu prover a sua própria subsistência e a de sua família –não sendo mais apenas um complemento de

56. Lei nº 10.259/01, art. 11: art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

57. STJ, 5ª Turma, REsp nº 587.296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13.12.2004; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 691.391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 13.06.2005; STJ, 6ª Turma, REsp nº 638.611/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 24.10.2005.



renda- tornando a atividade rural despicienda, ele deixará de ter acesso à aposentadoria por idade rural, mas será agasalhado pela aposentadoria híbrida, benefício conferido àqueles agricultores que migraram, de forma temporária ou definitiva, não raras vezes compelidos pela inópia extrema, para as cidades, em busca de uma vida minimamente digna para si e para os seus familiares.

Na aposentadoria híbrida, acresce-se 5 (cinco) anos na idade mínima de aposentadoria, respeitando-se o prazo de carência de 180 meses, porém, ao menos, não se lança à sorte aqueles que dedicaram boa parte de suas vidas ao labor rural, enfrentando a pobreza e as mazelas do campo desde a aurora até o crepúsculo de um dia de sol escaldante, e que tiveram que abandonar a sua terra natal para tentar a vida na cidade grande.

Dessa forma, a interpretação mais consentânea com as realidades geográfica, climática, pluviométrica, social e econômica nacionais é no sentido de considerar que, tendo o rurícola trabalhado por menos de 120 dias em zona urbana presume-se, relativamente, que se poderá enquadrá-lo como segurado especial, cabendo ao INSS o ônus de comprovar que os demais requisitos não foram atendidos e que, consequentemente, a qualidade de segurado especial não se concretizou naquele caso concreto.

Por outro lado, caso o trabalhador rural tenha trabalhado por mais de 120 dias de forma remunerada em zona urbana, ele atrai para si o ônus da prova, devendo comprovar, no caso concreto, que se enquadra na categoria de segurado especial, devido às particularidades do seu cenário.

### III. CONCLUSÃO

Como se observa, o sistema jurídico como um todo e o Direito Previdenciário, em especial, é complexo e plural, primordialmente quando se trata de trabalhador rural, tendo em vista as enormes diferenças geográficas, econômicas e sociais que se apresentam, desde sempre, neste país continental.

Nessa toada, inspirado no juiz Hermes, o Direito Previdenciário e a Sociedade devem manter uma relação dialógica, capturando da realidade as descrições medulares para a elaboração da norma e reconhecendo que a noção pura e estática do Direito Previdenciário não dá conta dos desafios da contemporaneidade.

Diante desse cenário, o tipo previdenciário aberto, concatenado à realidade dos fatos, cumpre a tarefa de auxiliar tanto o legislador, ao delinear as situações previstas em lei, quanto o intérprete, ao aplicá-las, reconhecendo-se que está nos compromissos da aplicação do Direito Previdenciário elementos de criação limitados pelos paradigmas constitucionais<sup>58</sup>.

O ordenamento jurídico vem, pouco a pouco, afastando-se do modelo verticalizado e se aproximando do modelo em que a interdisciplinaridade é vetora de harmo-

58. Abraham, M.: "A segurança jurídica e os princípios da legalidade e da tipicidade aberta", *op. cit.*

nização do sistema. Nesse contexto, as experiências colhidas no dia a dia do Direito Previdenciário –seja no âmbito judicial ou administrativo– devem ser utilizadas como importantes instrumentos de atualização das normas previdenciárias, tanto no campo legislativo quanto no plano interpretativo.

Como aqui se demonstra, as concepções que brotam da leitura de um texto legal nem sempre condizem com aquilo que o legislador do Direito Previdenciário buscou descrever no texto legal<sup>59</sup>, móbil pelo qual em determinadas situações é adequado pedir vênia ao juiz Júpiter para que os juízes Hércules e Hermes oxigenem o ordenamento jurídico –problematizando o caso concreto, para encontrar a resposta a ele mais adequada, e dialogando com os demais setores da sociedade– especialmente por se tratar de um país continental, onde vários dos seus estados possuem áreas superiores à de inúmeros países e onde um único município tem a dimensão de quase dois países (Altamira-PA x Portugal).

O que aqui se propõe não é a discricionariedade volitiva e sem limites, que colocaria em cheque a própria juridicidade previdenciária. Ao contrário, o que se quer é reforçar o comando legal por intermédio do intérprete, que atualizará os requisitos legais para o enquadramento ou não do camponês na qualidade de segurado especial no caso concreto e, com isso, os robustecerão, além de evitar a sua senilidade.

O grande paradigma do tipo previdenciário rural aberto, aliado à tópica jurídica, é rescindir com o pensamento jupiteriano de que existiria uma solução pré-concebida para todo e qualquer problema jurídico, competindo ao intérprete um papel de coadjuvante, de uma mera “boca da lei”, de um aplicador mecânico do texto formulado pelo legislador, cuja função no passado era de absoluto protagonismo.

Uma tríade formada pelo método tópico-problemático, pelo tipo previdenciário rural aberto e pela juridicidade, impede que a vontade do legislador seja considerada uma verdade absoluta e que o juiz Júpiter reine soberano, pois se começa a perceber que as questões previdenciárias surgiam sem que para elas houvesse uma resposta apropriada.

O intérprete das demandas previdenciárias não deve se limitar à literalidade do texto da lei ou à vontade de quem a criou, mormente nos *hard cases*, mas ao arcabouço jurídico em seu conjunto, como uma unidade, superando-se a “cultura do código” e problematizando-se o caso concreto para se conceder a máxima eficácia à Carta Política e proporcionar a exequibilidade indispensável e efetiva aos direitos fundamentais.

Os requisitos para o enquadramento dos trabalhadores rurais na qualidade de segurados especiais devem ser interpretados e aplicados como um todo do qual a lei é uma parte. A juridicidade, como princípio balizador do tipo aberto no âmbito previdenciário, deve ser compreendida como uma ideia de respeito e preocupação para com todo o sistema jurídico do país, o qual é baseado em normas, princípios e

59. Carvalho, P. B.: “O Absurdo da Interpretação Econômica do “Fato Gerador” – Direito e sua Autonomia – o Paradoxo da Interdisciplinariedade”, *op. cit.*

valores, axiologicamente e teleologicamente hierarquizados, considerando-se permanentemente a observância absoluta aos direitos humanos.

Dessarte, já que o legislador não conseguiu delimitar de forma exauriente todos os requisitos para a configuração do segurado especial –posto que isso seria mesmo impossível em um país tão heterogêneo geográfica, econômica e socialmente– caberá ao intérprete desnudar-se da toga do juiz Júpiter e vestir-se com a toga dos juízes Hermes e Hércules, assumindo o protagonismo que lhe é inerente na época pós-positivista, deixando de ser a mera boca da lei para observar –ao analisar o tipo aberto que trata dos segurados especiais– o método tópico-problemático e aplicar uns *topois* fundamentais em relação aos seus direitos previdenciários, quais sejam, o princípio da juridicidade, da igualdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade, do *in dubio pro misero* e jamais *adversus misero*.

## Bibliografía

- Abraham, M.: "A segurança jurídica e os princípios da legalidade e da tipicidade aberta", en Ribeiro, R. L. y Rocha, S. A. (coords.): *Legalidade e tipicidade no direito tributário*, Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008.
- Berwanger, J. L. W.: *Segurado Especial: o conceito jurídico além da sobrevivência individual*, Juruá Editora, Curitiba, 2013.
- Bragança, K. H.: *Manual de Direito Previdenciário*, Forense, Rio de Janeiro, 2012.
- Carvalho, P. B.: "O Absurdo da Interpretação Econômica do "Fato Gerador" – Direito e sua Autonomia – o Paradoxo da Interdisciplinabilidade", *Revista de Direito Tributário*, núm 97, 2007.
- Dworkin, R.: *O Império do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2007.
- Kelsen, H.: *Teoria pura do direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- Kertzman, I.: *Curso prático de Direito Previdenciário*, Juspodivm, Salvador, 2020.
- Lazzari, J. y Castro, C. A.: *Manual de Direito Previdenciário*, Forense, Rio de Janeiro, 2017.
- Locatelli, L.; Fensterseifer, D. P.; Riboli, C.: *Direito Previdenciário Contemporâneo*, Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2016.
- Martins, S. P.: *Direito da Seguridade Social*, Editora Atlas, São Paulo, 2013.
- Musse, J. S. y Morello, E. J.: *Previdência social rural: potencialidades e desafios*, Contag, Brasília DF, 2016.
- Picarelli, E. T.: *Trabalhador Rural: Considerações sobre as Alterações Promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008*, disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp\\_ETP\\_Trabalhador\\_Rural\\_Consideracoes\\_Lei\\_11718.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ETP_Trabalhador_Rural_Consideracoes_Lei_11718.pdf).
- Ost, F.: "Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez", *Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho*, año 4, núm. 8, 2007.
- Rocha, D. M. y Savaris, J. A.: *Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário*, Alteridade, Editora Curitiba, 2014.
- Silva, J. A.: "Constituição e segurança jurídica", en Rocha, C. L. A. (coord.): *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2005.
- Valadares, A. A. y Galiza, M. (orgs.): *Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso*, Ipea, Brasília DF, 2016.
- Vargas, D.: "A degradação constitucional brasileira", en Bolonha, C. y Corrêa, F. (coords.): *30 anos da Constituição de 1988: uma jornada inacabada*, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2018.